BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.660

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.10.89, tendo em vista as disposições da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e do parágrafo único do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74,

R E S O L V E U:

I - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a conversão, em valores mobiliários, das quotas de emissão do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) e do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), bem como a negociação dessas quotas.

II - A Comissão de Valores Mobiliários baixará as normas complementares e adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 381, de 24.06.76, e disposições em contrário.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1989

Wadico Waldir Bucchi
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1.660, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO E COTAÇÃO DIÁRIA DAS QUOTAS DOS FUNDOS

Art. 1º As quotas dos Fundos de Investimentos de que trata o Decreto-lei nº 1.376/74 corresponderão a frações ideais desses e assumirão a forma nominativa e endossável.

Art. 2º As quotas serão representadas por Certificados de Investimento (CI) e conterão:

I - denominação "Certificado de Investimento";

II - nome e sede do Fundo;

III - referência ao Decreto-lei nº 1.376/74;

IV - nome do órgão supervisor e do banco operador;

V - nome e CGC ou CPF do investidor;

VI - número de ordem do certificado;

VII - valor investido, quantidade e valor unitário de emissão das quotas;

VIII - local e data da emissão do certificado; e

IX - duas assinaturas de representantes do banco operador, admitida a chancela mecânica.

Art. 3º O valor das quotas do FINOR, FINAM, FISET e FUNRES, calculado diariamente com até 4 (quatro) casas decimais, será igual ao quociente da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de quotas em circulação e estimadas.

§ 1º Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o realizável, mais o saldo das contas de resultado, menos o exigível, constantes dos respectivos registros contábeis.

§ 2º Entendem-se por quotas em circulação aquelas efetivamente emitidas.

§ 3º Entendem-se por quotas estimadas aquelas resultantes da divisão do montante dos novos recursos ingressados no Fundo pelo valor patrimonial do dia útil imediatamente anterior.

Art. 4º Para efeito de avaliação, as ações integrantes das carteiras dos Fundos de que trata o Decreto-lei nº 1.376/74 serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa, ou pelo valor obtido em leilão, prevalecendo o que for menor; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da sociedade, se inferior ao nominal; e pelo valor nominal, se inferior ao patrimonial.

§ 1º As ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

§ 2º As quotas representadas por Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), enquanto não negociadas nas Bolsas de Valores, serão computadas pelo seu valor, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As quotas provenientes de subscrição do Governo Federal, subscrições voluntárias e subscrições por parte de outros fundos serão emitidas pelo valor patrimonial do dia útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos junto aos Fundos.

Art. 6º A cada entrada de recursos de incentivos fiscais alocados aos Fundos será apurada a quantidade de "quotas estimadas", na forma do § 3º do artigo 3º deste Regulamento.

Art. 7º Quando houver opção de aplicação de recursos dos Fundos, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.304, de 21.11.86, a quantidade de quotas equivalentes a esse montante será baixada do saldo de "quotas estimadas" do exercício financeiro correspondente, tomando-se por base o valor patrimonial do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo único. As agências de desenvolvimento regional ou setorial fixarão, de comum acordo com os bancos operadores, o prazo final para liberação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, relativamente a cada exercício financeiro.

Art. 8º Conhecidos os valores finais alocados no exercício, os Fundos calcularão o "fator de conversão" que será aplicado para a emissão dos Certificados de Investimento.

§ 1º O "fator de conversão" será determinado pela divisão do saldo de recursos de incentivos fiscais alocados aos Fundos no exercício financeiro correspondente pelo saldo de "quotas estimadas" no mesmo exercício.

§ 2º Ocorrendo reajustes nos valores dos recursos alocados aos Fundos, após o cálculo do "fator de conversão", serão adotadas as seguintes providências:

I - se a crédito dos Fundos: serão calculadas "quotas estimadas", dividindo-se o valor do reajuste pelo "fator de conversão";

II - se a débito dos Fundos: serão baixadas as "quotas estimadas" correspondentes, segundo a mesma operação indicada no inciso anterior.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Art. 9º Os Certificados de Investimento referentes ao FINOR, FINAM, FISET E FUNRES somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores.

Parágrafo único. As sociedades corretoras que executarem as operações cobrarão taxa de corretagem de acordo com a tabela em vigor para negociações com valores mobiliários de emissão de companhias abertas.

CAPÍTULO III

DOS LEILÕES ESPECIAIS DE TÍTULOS

Art. 10. Os certificados de investimento poderão ser convertidos em valores mobiliários integrantes das carteiras dos Fundos mediante a realização de leilões especiais.

§ 1º Os leilões especiais para conversão dos certificados de investimento serão realizados, periodicamente, em Bolsas de Valores, por solicitação dos bancos operadores e mediante prévia comunicação à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Quando da realização dos leilões serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pelas Bolsas de Valores quanto à licitação de lotes-padrão e formas de negociação.

§ 3º Pela intermediação das operações de conversão as sociedades corretoras cobrarão taxa de corretagem, de acordo com a tabela em vigor para as negociações com valores mobiliários de emissão de companhias abertas.

Art. 11. Os leilões serão precedidos de editais, que deverão ser divulgados pelas Bolsas de Valores com 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização.

§ 1º Do edital constarão, pelo menos, as seguintes informações:

a) a quantidade dos valores mobiliários a serem leiloados, por sociedade emitente, indicando-se o valor nominal, se houver, tipo, vantagens, preferências, limitações ou eventuais restrições que lhe são atribuíveis e preço mínimo para conversão, se houver;

b) em se tratando de títulos oriundos de empreendimentos florestais, deverão ser também indicados a denominação da sociedade empreendedora, a localização do projeto, a espécie de cultura e respectivo tempo de existência.

§ 2º Na hipótese de não haver ocorrido negociação em bolsa nos últimos cinco pregões que antecederem à data de divulgação do edital ou licitação em leilão anterior para os valores mobiliários de determinada sociedade beneficiária, o preço mínimo pelo qual se colocarão em leilão os valores mobiliários integrantes das carteiras dos Fundos será fixado pelos respectivos bancos operadores.

§ 3º Não tendo ocorrido licitação em leilão anterior para os valores mobiliários de determinada sociedade beneficiária, os bancos operadores poderão, a seu critério, deixar de fixar o valor mínimo de parte ou do total dos valores mobiliários a serem leiloados.

Art. 12. O valor da quota a que correspondem os certificados de investimento a serem convertidos nos leilões especiais será o valor patrimonial apurado no dia imediatamente anterior ao da realização do leilão, fixado pelos bancos operadores na forma do artigo 3º deste Regulamento.

Art. 13. Os bancos operadores só poderão colocar em leilão os valores mobiliários, integrantes da carteira dos Fundos, já integralizados.

Art. 14. Somente poderão ser colocados em leilão os valores mobiliários de emissão de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que mantiverem atualizado seu registro na CVM.

Art. 15. A liquidação das operações para conversão dos certificados de investimento será efetuada através da Bolsa de Valores em que se realizar o leilão, segundo as normas e procedimentos estabelecidos de comum acordo com os bancos operadores.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS BOLSAS DE VALORES

Art. 16. Os bancos operadores informarão, diariamente, o montante do patrimônio líquido, o valor e o número de quotas dos Fundos por eles administrados às Bolsas de Valores, as quais promoverão a divulgação das respectivas informações.

Art. 17. Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, os bancos operadores remeterão à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores, as quais deverão

dar ampla divulgação, pelo menos, às seguintes informações sobre a carteira de aplicações dos Fundos por eles operados:

I - discriminação, por empresa, do tipo e quantidade de títulos e valores mobiliários; e

II - os respectivos custo médio unitário de aquisição e o valor de avaliação na data do levantamento.

Parágrafo 1º As informações a que se refere este artigo, relativas à posição em 31 de dezembro de cada ano, serão complementadas com a remessa de balanços e demonstrações de resultados dos Fundos. (Redação dada pela Resolução 2487, de 30/04/1998).

§ 2º A divulgação estabelecida no "caput" deste artigo compreende apenas a publicação, no boletim ou órgão oficial das bolsas de valores, da informação referente ao recebimento dos documentos capitulados nos incisos I e II e no parágrafo 1º, devendo ser esclarecido que os mesmos se encontram à disposição dos interessados para consulta pelo prazo de, pelo menos, 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 18. O exercício social dos Fundos se dará no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Resolução 2487, de 30/04/1998).

Art. 19. Os Fundos terão escrituração contábil destacada da relativa ao banco operador.

Art. 20. As demonstrações financeiras dos Fundos estão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As demonstrações financeiras serão publicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou ano civil a que se referirem, nos jornais destinados à divulgação de informações relativas ao Fundo.

§ 2º O Plano de Contas editado pela Comissão de Valores Mobiliários trará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos valores mobiliários.

CAPÍTULO VI

DAS INCORPORAÇÕES AO PATRIMÔNIO DOS FUNDOS

Art. 21. Serão incorporados ao patrimônio dos Fundos os resíduos resultantes da permuta dos Certificados de Investimento por valores mobiliários nos leilões especiais, ou da aplicação de recursos na forma do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.304/86.

Art. 22. Passarão a compor a carteira dos Fundos os valores mobiliários decorrentes de aquisições realizadas com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.304/86, que excederem os limites legais de aplicação na modalidade.

CAPÍTULO VII

DO RECEBIMENTO DE DIREITOS

Art. 23. Enquanto os valores mobiliários subscritos na forma do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.304/86, estiverem em nome do Fundo, a este competirá o recebimento dos dividendos e bonificações que vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os dividendos e bonificações de que trata este artigo serão entregues aos investidores, juntamente com os valores mobiliários a eles destinados, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a diferença referida no artigo 22, os dividendos e bonificações relativos à mesma serão incorporados aos Fundos.

CAPÍTULO VIII

DO PRAZO PARA AS TRANSFERÊNCIAS

DESDOBRAMENTOS E ENTREGA DE NOVOS TÍTULOS

Art. 24. As sociedades emissoras de valores mobiliários ou de Certificados de Participação em Reflorestamento deverão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação feita pelo banco operador, providenciar, nos livros próprios, as transferências, desdobramentos e a entrega de novos títulos, sem cobrança de qualquer taxa ou despesas, quando se tratar de cautelas ou certificados emitidos em nome do Fundo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. No caso de conversão de Certificados de Investimento em Certificados de Participação em Reflorestamento, o investidor deverá firmar, assim que lhe seja solicitado, termo de adesão ao contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre a administradora da sociedade e o Fundo.